



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inc. I, da LC n. 621/2012, inconformado com o **Parecer Prévio n. 00009/2026 - 1ª Câmara**, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inc. XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 15 de maio de 2026.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-09929/2024

Parecer Prévio: TC-00009/2026 - 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio **TC-00009/2026**, exarado nos autos do Processo **TC-09929/2024**, recomendou ao Legislativo Municipal aprovação com ressalva das contas da Prefeitura de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, relativas ao exercício de 2023, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. PARECER PRÉVIO TC-009/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR as não conformidades identificadas na ITC 06198/2025-1, na **subseção 9.1**. Ocorrências que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.10 deste voto.

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1 do RT 25/2025-7); Critério: Artigo 167, Inciso V, Constituição da República.

9.4 Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.5 do RT 25/2025-7); Critério: Art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

1.2. MANTER a não conformidade identificadas na ITC **06198/2025-1**, na **subseção 9.1**. Ocorrência que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.10 deste voto.

9.1 Ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento (subseção 3.2.1.1 do RT 25/2025-7); Critério: Art. 9º, Parágrafo 2º, Lei Complementar 101/2000.



9.3 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.2 do RT 25/2025-7); Critério: Artigo 167, Inciso V, Constituição da República.

9.5 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro (subseção 3.3.1.1 do RT 25/2025-7); Critério: Artigo 4º, Inciso I, Alínea a, da Lei Complementar 101/2000.

9.6 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 25/2025-7); Critério: Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

1.3.I Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, sob a responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA**, relativas ao exercício de 2023, **com a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor, conforme fundamentada no voto**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2023, das seguintes ocorrências:

- A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).
- A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que a análise do cumprimento das metas do plano de saúde ficou prejudicada tendo em vista que o município não disponibilizou o relatório anual de gestão (subseção 5.2.1).
- A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
- A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal e art. 141 da Lei 14.133/2021 (subseção 3.2.1.14).
- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).



- A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.3).
- A necessidade de o Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5).
- A necessidade de o Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único (subseção 4.1.6).
- A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 4.1.2).

III.5 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 06198/2025-1.

III.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2026 - 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

No Parecer Prévio afastou as irregularidades apontadas nos itens **3.2.1.3.1** (abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa) e **3.2.1.5** (déficit na execução orçamentária) do Relatório Técnico 000025/2025-7.

No que tange às demais irregularidades, **3.2.1.1** (ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento), **3.2.1.3.2** (abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos), **3.3.1.1** (déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro) e **3.4.9** (inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa) do indigitado Relatório Técnico 000025/2025-7, apesar de mantidas, foram consideradas passíveis de ressalva, aduzindo-se que não teriam o condão de macular as contas de governo.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, razão pela qual esta peça recursal insurge-se contra o v. Parecer Prévio, com fundamento no art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do acórdão e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão *“Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente”* no dia **24/03/2026 (terça-feira)**.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo destinado à interposição do recurso de reconsideração ocorreu em **24/03/2026 (terça-feira)**, fixando-se o termo final em **22/05/2026 (sexta-feira)**, em estrita observância ao disposto nos arts. 62, parágrafo único, 66, inc. V, e 67, *caput*, da LC n. 621/2012, que disciplinam a contagem e os prazos recursais no âmbito deste Tribunal de Contas.¹

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

¹ Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



Conforme salientado o v. Parecer Prévio afastou as infrações constantes dos itens 3.2.1.3.1 (abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa) e 3.2.1.5 (déficit na execução orçamentária) do Relatório Técnico 00025/2025 e manteve as demais infrações, quais sejam, 3.2.1.1 (ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento), 3.2.1.3.2 (abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos), 3.3.1.1 (déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro) e 3.4.9 (inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), também do Relatório Técnico 00025/2025, no campo da ressalva, as quais tiveram os respectivos efeitos minorados (evento 184, TC09929/2024) nos seguintes termos:

“II.10.1 Ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento (subseção 3.2.1.1 do RT 00025/2025-7).

[...]

Embora se verifique descumprimento formal do disposto no art. 165, §§ 2º, 10 e 11, da Constituição Federal, não se identifica, no caso concreto, intenção deliberada do gestor de deixar de executar programa classificado como prioritário.

A análise dos elementos constantes dos autos não revela conduta voltada a frustrar a implementação das ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ao contrário, os dados indicam a ocorrência de circunstâncias que impactaram o nível de execução orçamentária, sem que se evidencie atuação consciente e dirigida ao descumprimento das prioridades estabelecidas no planejamento público.

Conforme demonstrado no Apêndice K do Relatório Técnico nº 00025/2025-7 (peça 125, p. 143), dos 12 programas classificados como prioritários pela LDO, 6 apresentaram execução inferior ao patamar de 85% da dotação atualizada, percentual considerado aceitável pela área técnica como parâmetro de aderência ao planejamento.

Todavia, impõe-se ponderar que, em relação aos programas 9999 – Reserva do RPPS e 0015 – Combate e Prevenção do Corona Vírus, a baixa execução se revela, em certa medida, esperada. Isso porque tais programas possuem características específicas: o primeiro corresponde a reserva orçamentária vinculada ao regime próprio de previdência, cuja utilização depende da ocorrência de determinadas contingências; o segundo, por sua vez, está relacionado a ações de natureza eventual, cuja execução depende da efetiva demanda por medidas de enfrentamento sanitário.

Nesse contexto, a simples verificação de execução inferior ao parâmetro de referência, nesses casos, não traduz necessariamente descumprimento material das prioridades estabelecidas na LDO, devendo a análise considerar a natureza e a finalidade das programações envolvidas.

No que se refere aos programas 0011 – Atendimento Social, 0008 – Apoio ao Produtor Rural e 0014 – Meio Ambiente Recuperado, trata-se de iniciativas cuja execução depende, em grande medida, de recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de convênios firmados com esses entes.



Nessas hipóteses, o desempenho das ações programadas encontra-se condicionado ao efetivo repasse das verbas correspondentes, circunstância que pode impactar diretamente o nível de execução orçamentária.

Desse modo, a execução abaixo do percentual considerado ideal pode decorrer de fatores externos à esfera de controle direto da gestão municipal, não configurando, por si só, omissão intencional do gestor na implementação das prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

[...]

Quanto ao programa 0009 – Execução de Obras Públicas, esta foi executada em 81,54%, um pouco abaixo do percentual aceitável pela área técnica.

Assim, considerando a razoável justificativa apresentada, **acolho parcialmente a defesa e mantenho o apontamento da área técnica como irregularidade formal, suficiente, contudo, para ensejar apenas a ressalva.**

II.10.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1 do RT 00025/2025-7)

[...]

Após analisar a defesa oral do gestor, especificamente a Peça Complementar 10659/2025-8 (peça 137) onde demonstra a “Listagem de Créditos Adicionais” no exercício de 2023, verifiquei que assiste razão o gestor, pois no parágrafo único do artigo 5º da LOA, a seguir apresentado, está excluindo do caput as suplementações decorrentes de movimentação de crédito na mesma dotação orçamentária e as decorrentes de excesso de arrecadação.

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais de 40% (quarenta por cento), do orçamento geral do município para o exercício de 2023, do tipo suplementar destinados a reforço de dotação orçamentária e do tipo excesso de

arrecadação, para o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com artigo 41 e 43 da Lei 4.320/64, com seus parágrafos e incisos.”

Parágrafo Único: [...] dentro de cada projeto atividade, respeitadas as fontes de recursos, não poderão ser [...] em qualquer fonte de recurso.

Constam no relatório “Listagem de Créditos Adicionais” (peça 137) os Decretos 7279, 7304, 7350, 7362, 7397 e 7444 as movimentações de crédito nas mesmas dotações, em conformidade com o parágrafo único do artigo 5º da LOA, conforme tabela a seguir:

Listagem de Créditos Adicionais - Peça 137	
Decreto 7279/2023	700.000,00
Decreto 7304/2023	600.000,00
Decreto 7350/2023	100.000,00
Decreto 7362/2023	500.000,00
Decreto 7397/2023	500.000,00
Decreto 7444/2023	4.576.530,00
Total	6.976.530,00



Logo, foram evidenciadas por parte do gestor que todas as suplementações realizadas dentro do exercício de 2023 estavam amparadas pelo artigo 5º e o parágrafo único da LOA, conforme demonstrado na tabela a seguir:

1	Créditos adicionais	59.303.888,24	PCM/2023
2	Excesso de arrecadação	24.912.091,71	§ único artigo 5º da LOA
3	Movimentação de crédito na mesma dotação (peça 137)	6.976.530,00	§ único artigo 5º da LOA
4	Por suplenção (1-2-3)	27.415.246,53	artigo 5º da LOA
5	Suplenção autorizada	28.875.000,00	caput do artigo 5º da LOA
6	Saldo não utilizado (5-4)	1.459.753,47	

Portanto, afasto o achado, pois não vislumbro abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa do município de São José do Calçado, visto que as suplementações atenderam o artigo 5º e seu parágrafo único da LOA, o artigo 42 da Lei 4.320/1964 e o artigo 167, V, da Constituição Federal.

II.10.3 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.2 do RT 00025/2025-7)

[...]

No caso em exame, verifica-se que o próprio gestor reconheceu a abertura indevida dos créditos. Todavia, tal ocorrência não se revelou apta a comprometer a saúde financeira do município, devendo ser examinada à luz do contexto global das contas, especialmente dos indicadores econômicos e financeiros do exercício de 2023, que se mostram positivos.

De fato, assiste razão à área técnica ao afirmar que as alegações apresentadas foram insuficientes para afastar integralmente as irregularidades apontadas. Entretanto, a análise dos autos evidencia que a gravidade das falhas identificadas não produziu reflexos generalizados no equilíbrio financeiro das contas municipais.

Ao contrário, no caso concreto, não se demonstrou a ocorrência de desequilíbrio fiscal, sendo relevante observar que o montante apontado corresponde a 1,24% da despesa empenhada no exercício de 2023, percentual de reduzida representatividade.

No tocante à afirmação do corpo técnico de que a irregularidade deve ser examinada sob o prisma da materialidade qualitativa, e não de sua dimensão quantitativa — afastando, assim, o argumento de baixo impacto financeiro —, entendo que tal posicionamento não merece prosperar. A apreciação da irregularidade não pode prescindir da observância dos critérios normativos expressamente estabelecidos para sua adequada classificação, os quais impõem a consideração conjunta dos elementos qualitativos e quantitativos do fato analisado.

Nos termos do art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TC nº 388/2024, a caracterização de materialidade qualitativa exige a presença de circunstâncias específicas, tais como suspeita de má gestão grave, fraude, corrupção, não conformidades gravíssimas, ilegalidade ou irregularidade relevante, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações.

No caso concreto, não se identificam elementos dessa natureza. Ausentes tais circunstâncias, não há fundamento para enquadrar a situação sob o prisma da materialidade qualitativa, razão pela qual não se afasta a conclusão de que se trata de ocorrência de baixo reflexo generalizado.



Com efeito, na prestação de contas em análise não foram evidenciados quaisquer dos elementos previstos no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TC nº 388/2024, aptos a justificar a mensuração da irregularidade sob o critério de materialidade qualitativa.

Diante desse contexto, mantenho a irregularidade. Contudo, entendo que seus efeitos não se revelam relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em exame.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o apontamento no campo da ressalva, pelos fundamentos já expostos no item anterior.

II.10.4 Déficit da execução orçamentária (subseção 3.2.1.5 do RT 00025/2025-7

[...]

No caso concreto, observa-se equívoco na análise da equipe técnica quanto à adequada distinção entre os conceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais. O Balanço Orçamentário (peça 3) encontra-se devidamente consolidado, abrangendo todas as Unidades Gestoras do município, inclusive o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nesse contexto, o superávit orçamentário de R\$ 595.799,43 representa o resultado global do exercício de 2023, apurado a partir do confronto entre todas as receitas arrecadadas e todas as despesas empenhadas no período, conforme metodologia prevista na legislação aplicável.

Importa destacar que o resultado orçamentário — superávit ou déficit — não constitui parâmetro para a abertura de créditos adicionais no exercício subsequente. A abertura de créditos adicionais com base em excesso de recursos depende do superávit financeiro, e não do superávit orçamentário, tratando-se de conceitos distintos, apurados em demonstrativos contábeis diversos.

O resultado orçamentário tem por finalidade evidenciar se, no exercício, a arrecadação superou ou não o montante das despesas empenhadas. Assim, eventual déficit orçamentário pode ser suportado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior, desde que exista disponibilidade de recursos para esse fim.

Por sua vez, o superávit financeiro é apurado no Balanço Patrimonial e identificado por fonte de recursos, em observância ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. É esse resultado financeiro individualizado por fonte que serve de base para a abertura de créditos adicionais, e não o simples resultado evidenciado no Balanço Orçamentário.

Diante dessas considerações, afasto o achado apontado, pois não se verifica irregularidade na apuração do resultado orçamentário consolidado do Município de São José do Calçado. Verifica-se que a elaboração e a execução do orçamento observaram o disposto nos arts. 48, alínea “b”, 101 e 102 da Lei nº 4.320/1964.

II.10.5 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro (subseção 3.3.1.1 do RT 00025/2025-7)

Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 00025/2025-7)

[...]



De fato, assiste razão à área técnica ao afirmar que as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar integralmente as irregularidades inicialmente apontadas. Sob o aspecto formal, as inconsistências permanecem caracterizadas.

Todavia, ao examinar a gravidade concreta das ocorrências, verifica-se que não produziram reflexos generalizados no equilíbrio financeiro das contas municipais.

No caso em análise, não se evidenciou comprometimento estrutural das finanças públicas, sobretudo porque, conforme sustentado pelo gestor, os déficits identificados apresentam reduzida materialidade.

Cumprido recordar que, na Prestação de Contas Anual do Município de São José do Calçado referente ao exercício de 2022 (Processo nº 5657/2023), a própria área técnica adotou entendimento no sentido de ressaltar distorções que, embora relevantes quando analisadas em conjunto, não possuíam efeitos generalizados suficientes para ensejar conclusão adversa. Naquela oportunidade, consignou-se que tais distorções correspondiam a 2% do total do Ativo do Balanço Patrimonial Consolidado, cujo montante era de R\$ 96.046.567,40.

Aplicando-se metodologia análoga ao presente caso, agora sob a ótica da execução orçamentária e financeira, toma-se como referência o total do orçamento executado no exercício de 2023, no valor de R\$ 75.943.964,79, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (peça 03). A incidência do percentual de 2% sobre esse montante resulta em materialidade global de R\$ 1.518.879,30.

Dessa forma, embora as irregularidades apresentem relevância sob o prisma técnico, seus efeitos não se revelam generalizados a ponto de justificar conclusão adversa sobre as contas. Ao contrário, situam-se no campo da ressalva, pois, mesmo consideradas de forma conjunta, permanecem abaixo do limite de materialidade global apurado.

Considerando a análise detalhada das contas apresentadas, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, circunstância que evidencia desequilíbrio financeiro no exercício em exame. Tal situação configura irregularidade relevante, à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe rigoroso controle das disponibilidades por fonte de recurso, especialmente quando vinculadas a finalidades específicas, a fim de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Todavia, a análise dos autos revela que, apesar da ocorrência do déficit financeiro, não há indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tampouco comprovação de que tal desequilíbrio tenha comprometido de forma sistêmica e material a sustentabilidade financeira do ente público no exercício avaliado.

Verifica-se, ademais, a existência de medidas adotadas pela gestão para redução dos déficits em exercícios subsequentes, o que demonstra iniciativa voltada ao restabelecimento do equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as irregularidades apontadas, embora relevantes sob o aspecto técnico, não possuem gravidade suficiente para macular, de forma definitiva, as contas do exercício, admitindo-se, portanto, a aprovação com ressalvas. Ressalto, contudo, que tal conclusão não exime a gestão da responsabilidade de aprimorar os mecanismos de controle fiscal, devendo adotar providências destinadas a evitar a reincidência de situações de déficit financeiro, em estrita observância aos preceitos legais e à tutela do interesse público.



Cumpra registrar que precedentes desta Corte de Contas caminham no mesmo sentido, admitindo a aprovação com ressalvas quando as falhas identificadas não apresentam efeitos generalizados nem potencial para comprometer a regularidade global das contas, conforme se verifica, entre outros, no seguinte processo:

- Processo nº 15223/2019-4 – Parecer Prévio nº 00070/2020-1;
- Processo nº 03723/2018-5 – Parecer Prévio nº 00015/2020-2.

À vista do conjunto probatório, verifica-se que as irregularidades remanescentes apresentam natureza predominantemente formal e contábil, com baixo impacto percentual em relação à execução orçamentária do exercício e ausência de dano ao erário. Soma-se a isso o fato de que o município observou os principais limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à aplicação mínima em educação e saúde, bem como aos limites de despesa com pessoal e de endividamento.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência consolidada deste Tribunal tem orientado pela aprovação com ressalvas, sempre que as falhas identificadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, verifica-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal imponha a observância da disponibilidade financeira para a assunção dessas obrigações, a jurisprudência consolidada deste Tribunal tem reconhecido que tal irregularidade, quando analisada isoladamente, não conduz, necessariamente, à rejeição das contas.

Com efeito, esta Corte tem admitido a aprovação com ressalvas em situações nas quais a irregularidade não evidencia má-fé do gestor, tampouco demonstra comprometimento estrutural do equilíbrio fiscal, especialmente quando são identificadas medidas corretivas posteriores, como o cancelamento de empenhos indevidos ou a regularização financeira em exercício subsequente.

No caso em exame, à luz do conjunto probatório constante dos autos, observa-se que a ocorrência deve ser analisada dentro do contexto global da gestão fiscal, notadamente quanto ao impacto efetivo da falha sobre o equilíbrio das contas públicas. Nesse ponto, verifica-se que a irregularidade apresenta baixo impacto percentual frente à execução orçamentária do exercício, não havendo comprometimento sistêmico da sustentabilidade financeira do município.

Assim, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, embora configure falha de natureza legal, não possui gravidade suficiente para macular de forma definitiva as contas do exercício, devendo ser tratada no campo da ressalva. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, que, em situações análogas, tem recomendado a aprovação com ressalvas, quando as ilegalidades identificadas não apresentam efeitos generalizados nem potencial para comprometer a regularidade global das contas, conforme se verifica, entre outros, nos seguintes precedentes:

- Processo nº 00747/2023-1 – Parecer Prévio nº 00084/2023-8;
- Processo nº 029562018-3 – Parecer Prévio nº 00100/2018-7;
- Processo nº 08709/2019-2 – Parecer Prévio nº 00093/2020-2;
- Processo nº 02758/2018-7 – Parecer Prévio nº 00008/2019-9;
- Processo nº 03954/2016-1 - Parecer Prévio nº 00143/2018-5.



Dessa forma, mantenho o apontamento como irregularidade, porém no campo da ressalva, determinando à administração municipal o aprimoramento dos mecanismos de controle fiscal, de modo a evitar a reincidência da falha e assegurar a plena observância das normas de responsabilidade fiscal.

No tocante à disponibilidade de caixa, verifica-se que, após a inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme demonstrado no Apêndice I da Instrução Técnica Conclusiva nº 3849/2025, foi apurado resultado financeiro negativo no montante de R\$ 1.508.769,10.

Todavia, tal valor deve ser analisado em relação ao contexto global da execução orçamentária do exercício, especialmente quanto à sua representatividade frente ao volume total de recursos administrados pelo ente público.

Nesse sentido, considerando que a receita arrecadada no exercício de 2023 totalizou R\$ 75.943.964,79, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (peça 03), verifica-se que o déficit financeiro corresponde a 1,99% do total fiscalizado.

Assim, à luz do critério de materialidade adotado, conclui-se que o percentual apurado não evidencia desequilíbrio financeiro de caráter generalizado, revelando-se insuficiente para caracterizar comprometimento estrutural das contas municipais.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, pois a ocorrência, embora represente inobservância formal das regras de equilíbrio fiscal, não possui gravidade.”

No entanto, como se demonstrará adiante, os autos revelam a ocorrência de graves infrações às normas constitucionais e de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, o que impõe a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012.

III.1 – Ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento (item 3.2.1.1 do RT 00025/2025-7)

Consoante Instrução Técnica Conclusiva n. 03849/2025-1 e Relatório Técnico n. 00025/2025-7, restou evidenciado que o Município de São José do Calçado descumpriu o art. 165, §§ 2º e 10, da CF/1988, na medida em que dos 12 programas classificados como prioritários na LDO de 2023 para a execução orçamentária do exercício em análise, 6 apresentaram execução inferior a 85% da dotação atualizada; além disso, não houve indicação de quais programas seriam contingenciados, refletindo em descontrole do uso dos recursos públicos, em afronta ao dever constitucional de estabelecimento das metas e prioridades de governo.



Observa-se que o próprio Parecer Prévio (evento 184, fls. 41 e 42) reconheceu ter restado configurada a infração, no entanto, a classificou como irregularidade meramente formal, por entender que a inexecução de programa classificado como prioritário não decorreu de intenção deliberada do gestor, mas de fatores externos à esfera de controle direto da gestão municipal, conforme se transcreve a seguir:

Embora se verifique descumprimento formal do disposto no art. 165, §§ 2º, 10 e 11, da Constituição Federal, não se identifica, no caso concreto, intenção deliberada do gestor de deixar de executar programa classificado como prioritário.

A análise dos elementos constantes dos autos não revela conduta voltada a frustrar a implementação das ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ao contrário, os dados indicam a ocorrência de circunstâncias que impactaram o nível de execução orçamentária, sem que se evidencie atuação consciente e dirigida ao descumprimento das prioridades estabelecidas no planejamento público.

[...]

Desse modo, a execução abaixo do percentual considerado ideal pode decorrer de fatores externos à esfera de controle direto da gestão municipal, não configurando, por si só, omissão intencional do gestor na implementação das prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Contudo, ao contrário do que concluiu o respeitável Parecer Prévio, a falta de contingenciamento de certos programas prioritários, claramente evidenciada nos autos, consubstancia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, pois, como bem pontuou a Unidade Técnica, “uma vez definidos como prioritários os programas de governo deveriam ser tratados como tal durante a execução orçamentária e financeira, ainda que fatos externos à vontade do governante aconteçam” (fl. 132 da Instrução Técnica Conclusiva n. 03849/2025-1 – evento 153).

Quanto à afirmação de que a irregularidade não decorreu de ato intencional do gestor, cumpre asseverar que o TCU consolidou o entendimento de que **a responsabilização do agente não exige a comprovação de dolo ou má-fé, bastando a demonstração da ausência de boa-fé objetiva** (caracterizada quando o responsável deixa de observar as normas pertinentes, os preceitos legais e os princípios que regem a Administração Pública), conforme se extrai dos precedentes a seguir:

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas



pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. **A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.** (Acórdão 7936/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Princípio da boa-fé | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Dolo, Objetividade, Conduta, Má-fé Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 234 de 17/09/2018)

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. **A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.** (Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Princípio da boa-fé | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Dolo, Objetividade, Conduta, Má-fé Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 290 de 02/12/2019).

É exatamente o que se verifica no presente caso, pois houve manifesto descumprimento do art. 165, §§2º e 10, da CF/1988 — inclusive reconhecido pelo próprio Parecer Prévio — sem que a defesa apresentasse qualquer prova capaz de desconstituir a irregularidade apontada no item 3.2.1.1 do RT 00025/2025-7, **o que caracteriza a ausência de boa-fé objetiva**. Tal constatação, devidamente comprovada nos autos, é suficiente, à luz da jurisprudência, para ensejar a responsabilização do agente.

Diante disso, torna-se evidente que o fundamento invocado no Parecer Prévio — ausência de dolo ou má-fé — não merece prosperar, pois, no âmbito da prestação de contas, a demonstração de dolo ou má-fé não é requisito para a responsabilização, bastando a ausência de boa-fé objetiva, que foi evidenciada no caso em análise.

No caso dos autos, restou configurado manifesto **erro grosseiro**, uma vez que se trata de inobservância grave do dever de cuidado e de zelo com a coisa pública. A falha constatada não ocorreria se o gestor tivesse empregado o nível mínimo de diligência exigido no desempenho de suas funções. A simples leitura do capítulo “Dos Orçamentos” da Constituição Federal, que contém as normas precípua do planejamento orçamentário e cuja leitura é esperada de qualquer administrador médio, teria sido suficiente para evitar a infração. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do TCU:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado



objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente. (ACÓRDÃO 755/2025-PLENÁRIO).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (ACÓRDÃO 591/2025-PLENÁRIO).

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado. (ACÓRDÃO 11674/2023-

Diante desse quadro, não há espaço jurídico para a **aprovação com ressalva**, uma vez que o art. 80, inc. II, da LC n. 621/2012 **restringe** essa modalidade de julgamento a **impropriedades formais e sem dano ao erário, hipótese que não guarda qualquer correspondência com o caso concreto, *ipsis litteris***:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Assim, tendo em vista o robusto conjunto técnico-probatório que evidencia a materialidade e a gravidade da irregularidade, impõe-se a rejeição das contas, pois a aprovação com ressalva conferida pelo Parecer recorrido configura *error in iudicando*, ao contrariar o comando expresso acima transcrito.

III.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (itens 3.2.1.3.1 e 3.2.1.3.2 do RT 00025/2025-7)

No que se refere ao apontamento 3.2.1.3.1 do RT 00025/2025-7, o Parecer Prévio (evento 184, fl. 48), não obstante reconhecer que a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa rompe com o vínculo da legalidade financeira, afastou a irregularidade, acatando as razões aduzidas pelo responsável:

Após analisar a defesa oral do gestor, especificamente a Peça Complementar 10659/2025-8 (peça 137) onde demonstra a “Listagem de Créditos Adicionais” no



exercício de 2023, verifiquei que assiste razão o gestor, pois no parágrafo único do artigo 5º da LOA, a seguir apresentado, está excluindo do caput as suplementações decorrentes de movimentação de crédito na mesma dotação orçamentária e as decorrentes de excesso de arrecadação.

Já no que tange ao apontamento 3.2.1.3.2 do RT 00025/2025-7, o Parecer Prévio (fls. 53/54, evento 184) reconhece a ocorrência da ilegalidade, confirmada pelo próprio gestor, contudo, a insere no campo da ressalva, afirmando que a abertura indevida dos créditos não comprometeu a saúde financeira do município, como se vislumbra dos seguintes trechos:

No caso em exame, verifica-se que o próprio gestor reconheceu a abertura indevida dos créditos. Todavia, tal ocorrência não se revelou apta a comprometer a saúde financeira do município, devendo ser examinada à luz do contexto global das contas, especialmente dos indicadores econômicos e financeiros do exercício de 2023, que se mostram positivos.

De fato, assiste razão à área técnica ao afirmar que as alegações apresentadas foram insuficientes para afastar integralmente as irregularidades apontadas. Entretanto, a análise dos autos evidencia que a gravidade das falhas identificadas não produziu reflexos generalizados no equilíbrio financeiro das contas municipais. Ao contrário, no caso concreto, não se demonstrou a ocorrência de desequilíbrio fiscal, sendo relevante observar que o montante apontado corresponde a 1,24% da despesa empenhada no exercício de 2023, percentual de reduzida representatividade

Todavia, conforme **recentemente assentado pelo e. Plenário deste Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024, a concessão de créditos adicionais diante da insuficiência de recursos e sem observância aos critérios legais constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo**, senão vejamos:

[...] I.8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

• **Análise das justificativas apresentadas**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fontes de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa tais como, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita a despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de



Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

Apesar de apresentar novos valores de superávit financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível validar esses valores. Ademais, os novos valores de superávit trazidos na defesa demonstram que houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao superávit do exercício anterior. O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade.

Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que **está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64).**

Diante do exposto, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964).

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

[...]

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:**

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).

Critério: Art. 43 lei 4.320/1964

[...]

Na espécie, a ocorrência das infrações é incontestável, já que comprovadas após detalhada análise da Unidade Técnica, circunscrevendo-se a controvérsia apenas sobre os seus efeitos, reconhecidamente graves, conforme a mais novel jurisprudência deste Tribunal de Contas acima citada.



Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cabe ao administrador público provar que não cometeu as irregularidades** para, só depois, examinar o mérito propriamente dito das suas alegações:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES).

No âmbito da **abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa**, da análise detida dos autos, depreende-se que a própria documentação colacionada em sede de defesa, corroborou os fundamentos da irregularidade, conforme asseverado na ITC 06198/2025 (evento 179, fls. 137/138):

Inicialmente, cabe registrar que o percentual previsto no artigo 5º da Lei 2.398/2022 para a abertura de créditos adicionais suplementares passou de 40% da despesa total para 55% da despesa total, conforme alteração promovida pela Lei 2.451/2023.

Entretanto, em ambas as leis não existe a previsão de os créditos adicionais suplementares abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior serem excluídos do limite permitido pela LOA.

Na própria defesa colacionada pelo gestor, documento eletrônico Defesa/Justificativa 573/2025-1 (evento 130), página 11, restou configurado que somente os créditos abertos com base no excesso de arrecadação não computariam para efeitos do limite estabelecido no caput do art. 5º da LOA, conforme redação contida no parágrafo único do referido artigo.

Lado outro, no que tange à **abertura de créditos adicionais e suplementares sem fonte de recursos**, constata-se, que o responsável pelas contas não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, a dizer, de demonstrar que não cometeu as irregularidades, em consonância ao que já foi disposto pelo STF no MS 20.335/DF.

Tal circunstância, inclusive, repisa-se, **é incontroversa**, conforme se depreende do respeitável Parecer Prévio (evento 184), que confirmou a ocorrência da irregularidade descrita no item 3.2.1.3.2 do RT 00025/2025-7, conforme trechos reproduzidos acima.

A abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e sem previsão legal, com explícita violação ao texto expresso da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal — independentemente do resultado orçamentário que o ente possa obter ao término do exercício financeiro, seja este um déficit ou um superávit — evidencia,



de forma hialina, **erro grosseiro do agente responsável**, visto que agiu com grave inobservância do dever de cuidado ao deixar de cumprir os expressos limites da lei, como se evidencia do posicionamento firmado do egrégio Tribunal de Contas da União, demonstrados no item III.1 da presente peça recursal.

Outrossim, conforme já explicado no parecer ministerial (evento 155), o Tribunal Superior Eleitoral² considera que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade insanável, a qual configura **ato doloso de improbidade administrativa**.

Ademais, ao adotar tais posturas, o Chefe do Executivo também incorreu no **crime de responsabilidade** delineado no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao perpetrar a conduta ilícita descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.”

Assim sendo, verifica-se equívoco no v. parecer prévio recorrido na subsunção dos fatos à norma legal, pois as infrações praticadas configuram **grave violação de diversas normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, de caráter penal, cível e administrativo**, o que é capaz de macular as contas de governo, **nos exatos termos da recomendação do Plenário deste Tribunal assentada no Parecer Prévio n. 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024**, acima transcrito.

Frisa-se que, nos termos da jurisprudência do TCU, “é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses foram insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, **de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas**, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, **desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto**” (TCU, ACÓRDÃO 1634/2016 – PLENÁRIO).

Dessa forma, o comportamento esperado de um gestor diligente e prudente é que ele acompanhe com regularidade a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, em estrita observância **aos requisitos legais e constitucionais, notadamente aqueles dispostos no art. 167 da**

² (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36679 – Caçapava/SP, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, 04/05/2010);



CF/1988. A adoção dessas medidas mínimas por parte do Prefeito de São José do Calçado permitiria, sem dúvida, que ele identificasse e respeitasse a disponibilidade de recursos, em conformidade com a legalidade exigida.

As irregularidades apuradas neste tópico, consubstanciadas na abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, bem como na abertura de créditos adicionais e suplementares sem fonte de recursos, revela clara falta de planejamento, de transparência e de controle do gestor.

Assim sendo, a mitigação dos efeitos das infrações em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, os atos ilegais se revelam e prevalecem **independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,** o que restou incontroverso nos autos.

Em suma, inquestionável o reconhecimento da gravidade das infrações tratadas, o que enseja, indubitavelmente, na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

III.3 – Déficit na execução orçamentária; déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro; e, inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (itens 3.2.1.5, 3.3.1.1 e 3.4.9 do Relatório Técnico 00025/2025)

Ademais, cumpre destacar que também restaram evidenciadas outras três irregularidades de natureza fiscal que comprometem a sustentabilidade financeira do Município de São José do Calçado, no exercício de 2023, a saber: (i) déficit na execução orçamentária (item 3.2.1.5 do RT 0025/2025-7); (ii) déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro (item 3.3.1.1 do RT n. 0025/2025-7); e (iii) inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 3.4.9 do RT n. 0025/2025-7).



em diversas fontes e da inscrição de Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, concluindo pela não comprovação das alegações defensivas.

Observa-se que o próprio Parecer Prévio (evento 184) reconhece expressamente tratar-se de irregularidades de natureza material e técnica, mas, ainda assim, conclui pela aprovação com ressalva, fundamentando, em síntese: (i) que o Balanço Orçamentário encontra-se devidamente consolidado, abrangendo todas as Unidades Gestoras do município, inclusive o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); (ii) que as irregularidades apresentam natureza predominantemente formal e contábil, com baixo impacto percentual em relação à execução orçamentária do exercício e ausência de dano ao erário; e (iii) que as irregularidades apuradas não evidenciam má-fé do gestor.

(i) No que se refere à afirmação de que o Balanço Orçamentário se encontra devidamente consolidado, a minuciosa exposição da Instrução Técnica Conclusiva n. 03489/2025-1 (evento 153) deixou claro que tal argumento não procede.

A adequada execução do orçamento público deve respeitar os princípios do equilíbrio da execução orçamentária e da legalidade, conforme preconizado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 101/200, bem como pelos arts. 48, caput, al. “b”, 75, 76 e 77 da Lei n. 4.320/1964. Tais dispositivos impõem ao gestor público o dever de compatibilizar a despesa realizada com a receita efetivamente arrecadada, de modo a evitar insuficiências de tesouraria e assegurar a execução dos programas e metas definidos na Lei Orçamentária Anual.

No caso concreto, embora os demonstrativos apontem um superávit orçamentário de R\$ 595.799,43, verifica-se que esse resultado foi influenciado pelo superávit do RPPS, no valor de R\$ 6.660.443,39, cuja aplicação é vinculada ao custeio do pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei n. 9.717/1998.

Assim, ao se desconsiderar esse montante, constata-se um déficit orçamentário de R\$ 6.064.643,96. Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, a existência de superávit financeiro de recursos não vinculados do exercício anterior, equivalente a R\$ 277.104,14, é insuficiente para a cobertura do resultado orçamentário deficitário do ano de 2023, revelando ocorrência de irregularidade grave, notadamente o desequilíbrio das contas do município.



A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, em seu art. 1º, § 1º, que a gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada, prevenção de riscos e correção de desvios, de modo a resguardar o equilíbrio das contas públicas. Tal obrigação é permanente e deve ser observada em todos os exercícios.

In casu, após minuciosa análise, a Instrução Técnica Conclusiva 06198/2025-1 (evento 179) confirmou a ocorrência de déficit financeiro, o que demonstra o descuido e arrojo do administrador quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal argumento, portanto não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos e não possui força suficiente para afastar a gravidade da irregularidade, reforçando que as justificativas apresentadas do Parecer Prévio não merecem prosperar.

(ii) No tocante à afirmação de que **as irregularidades apresentam natureza predominantemente formal e contábil, com baixo impacto percentual em relação à execução orçamentária do exercício e ausência de dano ao erário**, cumpre asseverar que é inequívoco que as irregularidades possuem natureza material, substancial, grave e lesiva, não se confundindo com mera falha formal.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, as irregularidades constatadas revelam graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Tal prática pode resultar na falta de liquidez necessária para honrar compromissos financeiros, gerando um risco significativo de manipulação dos resultados em relação ao déficit e ao superávit. Além disso, compromete a correta utilização das fontes de recursos, tanto vinculadas quanto não vinculadas, caracterizando irresponsabilidade na gestão fiscal, que impacta diretamente o equilíbrio das contas públicas.

A exemplo, quanto à irregularidade apontada no item “3.3.1.1” do RT, sua condição de natureza material e expressiva é reforçada pelo próprio Parecer Prévio (fl. 66, evento 184), veja-se:

Considerando a análise detalhada das contas apresentadas, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, circunstância que evidencia desequilíbrio financeiro no exercício em exame. Tal situação configura



irregularidade relevante, à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe rigoroso controle das disponibilidades por fonte de recurso, especialmente quando vinculadas a finalidades específicas, a fim de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Trata-se, portanto, de grave violação à norma, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas:

I.12. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

[...]

I.12.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 8.3 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8)

Conforme já constatado, diante da análise realizada pelo corpo técnico, **observa-se que a inconsistência se dá em face de fragilidade no controle por fonte de recursos realizado pelo ente.** Registra-se que apesar de apresentar novos valores de superávit financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível ao corpo técnico validar esses valores.

Assim, diante da ausência de justificativas e documentação suficiente para justificar as inconsistências encontradas, estou acompanhando o posicionamento da ITC 02026/2024-7 em manter a irregularidade apontada, **considerando ainda o fato que a inconsistência em questão compromete o equilíbrio fiscal do ente.**

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhaes, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que



estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos das distorções consignadas nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado não está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (**opinião adversa**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8). Critério: Art. 43 lei 4.320/1964.

8.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção I.12.3 do voto do Relator; subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8). Critério: Art. 1º, parágrafo único c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção I.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8). Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

8.6 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção I.12.5 do voto do Relator; subseção 3.6.1 do RT Critério: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, artigos 55, 56, 57, 61, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022. 260/2023-8).

[...]

(TCEES. Processos 05080/2023-4, 04776/2023-5, 02928/2023-8. Parecer Prévio 00095/2024-4 – Plenário. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão: 08/08/2024)

Nesse sentido a mitigação dos efeitos das infrações em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, o ato ilegal se revela e prevalece **independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento às disposições legais e constitucionais**, o que restou incontroverso nos autos.



(iii) Por fim, o argumento de que a aprovação das contas seria possível pela ausência de dolo ou má-fé não encontra respaldo no regime jurídico de responsabilização aplicado às contas públicas.

Isso porque, conforme já asseverado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a responsabilização do agente não exige a comprovação de dolo, **sendo suficiente a ausência de boa-fé objetiva**, a qual se caracteriza quando o gestor deixa de observar as normas aplicáveis, os deveres de cuidado e os princípios que regem a gestão fiscal responsável (Acórdão 7.936/2018 – Segunda Câmara e Acórdão 13.732/2019 – Primeira Câmara).

É exatamente o que se verifica no caso concreto, em que houve manifesta inobservância de comandos legais expressos — inclusive reconhecida pelo próprio Parecer Prévio — consubstanciada na violação dos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, al. “a”, 9º e 42 da LRF, bem como dos arts. 48, al. “b”, 75, 76 e 77 da Lei n. 4.320/1964, demonstrando a ausência do dever objetivo de cuidado exigido de qualquer gestor público e, portanto, **configurando a ausência de boa-fé de forma inequívoca** e conduta **antieconômica**, diferente do que dispôs o Parecer Prévio.

Assevera-se que a omissão na adoção das medidas corretivas obrigatórias, como a limitação de empenho diante da queda de receita, a continuidade da execução da despesa sem lastro financeiro e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa configuram grave inobservância do dever de cuidado, enquadrando-se como **erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da LINDB e da jurisprudência do TCU, segundo a qual o erro grosseiro caracteriza-se pela conduta que se distancia acentuadamente daquela esperada do administrador médio (Acórdão 755/2025 – Plenário, e Acórdão 591/2025 – Plenário).

Assim, à luz do art. 80, inc. II, da LC n. 621/2012, a aprovação com ressalva é juridicamente inviável, pois **tal hipótese somente se aplica a impropriedades de natureza formal e sem dano ao erário, o que não corresponde ao caso, *ipsis litteris***:

LC n. 621/2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não**



resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

No mesmo sentido, recentemente, este Tribunal de Contas, nos autos **TC-05080/2023-4 - Prestação de Contas Anual de Prefeito**, adotou o mesmo entendimento e emitiu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, com fulcro na Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, senão vejamos:

[FINANÇAS PÚBLICAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INSUFICIÊNCIA. FONTE DE RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS]

PARECER PRÉVIO 00095/2024-4

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6** da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:

[...] **8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 1.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8).

Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00095/2024-4. Processo 05080/2023-4. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 08/08/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 19/08/2024).



Assim, impõe-se a rejeição das contas, uma vez que o Parecer Prévio incorreu em *error in judicando* ao atenuar irregularidades graves, de natureza material, que comprometeram o equilíbrio fiscal do Município, com claro prejuízo ao erário, e violaram deveres fundamentais de responsabilidade na gestão fiscal.

Diante deste cenário e considerando que o julgamento das contas não deve ser realizado com base nas infrações de forma isolada, mas sim a partir da análise, em conjunto, de todas as infrações praticadas pelo gestor ao longo do exercício, verifica-se que **as múltiplas irregularidades, quando avaliadas conjuntamente (itens 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.3.2, 3.2.1.5, 3.3.1.1 e 3.4.9 do RT), são suficientes para evidenciar a gravidade das infrações e comprometer a regularidade das contas, demonstrando descontrole e negligência na gestão pública.**

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que **a gravidade deve decorrer da soma de irregularidades, da análise como um todo**, ainda que individualmente consideradas de menor impacto, veja-se:

Cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, **examinar a gestão como um TODO**, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, inclusive as apuradas no âmbito de processos conexos, **ANALISADAS EM CONJUNTO com o universo dos atos praticados pelo gestor AO LONGO DO EXERCÍCIO, são graves o suficiente para macular as suas contas.** (BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 505/2024 - ACÓRDÃO 1517/2024 – PLENÁRIO)

Cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, examinar a gestão como um todo, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, analisadas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, são graves o suficiente para macular as suas contas, sobretudo quando os elementos dos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do responsável. (BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 296/2020 - ACÓRDÃO 156/2020- PLENÁRIO)

A MULTIPLICIDADE de falhas e irregularidades, avaliadas em CONJUNTO, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. (ACÓRDÃO 543/2015 – PLENÁRIO)

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis. (ACÓRDÃO 2508/2014- PLENÁRIO)

Registra-se, ainda que na PCA — que possui regime jurídico próprio — é juridicamente vedada a aprovação com ressalva quando constatadas irregularidades materiais, lesivas ou



decorrentes de erro grosseiro, exatamente como no caso concreto. Isso porque o art. 80, inc. II, da LC n. 621/2012 restringe expressamente essa forma de julgamento às hipóteses de impropriedades formais e sem dano ao erário, situação completamente distinta da verificada nos presentes autos, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Importa destacar que a norma estatuída no artigo 80, inciso II, da LC n. 621/2012 não deve ser interpretada/aplicada como um salvo conduto para o cometimento desenfreado de qualquer irregularidade sob a alcinha de impropriedade de natureza formal, cabendo destacar que, nos autos, resta revelada e confirmada expressamente a inobservância do dever de cuidado do responsável pelas contas, é dizer, autoridade competente para a prática de atos de governo e gestão, ao proceder a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e à inadequada execução do orçamento público, com completo desmazelo em relação à observância das normas pertinentes, caracterizando, portanto, erro grosseiro.

Inquestionável, portanto, o reconhecimento da gravidade das infrações, o que enseja, indubitavelmente, na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio 00009/2026 - 1ª Câmara** para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens **3.2.1.1, 3.2.1.3.2, 3.3.1.1 e 3.4.9** do Relatório Técnico 00025/2025, a saber: **ausência de definição dos programas prioritários na LDO que não seriam submetidos ao contingenciamento; abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos; déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio financeiro e inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de**



caixa, a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como reestabelecer as condutas elencadas nos itens **3.2.1.3.1** e **3.2.1.5**, do Relatório Técnico 00025/2025, quais sejam: **abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e déficit da execução orçamentária**, atribuindo-lhes violação à lei de responsabilidade fiscal, à lei de direito financeiro e à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal de São José do Calçado a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de Antônio Coimbra de Almeida, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelas infrações acima citadas, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p..

c) sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 3.4.9 do Relatório Técnico 00025/2025-7, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inc. III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inc. II, parágrafo único, 281 e 390, inc. III, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 15 de maio de 2026.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS